

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA MUNICIPAL N. 849768**

**Procedência:** Plano Único de Previdência e Assistência Social – UNIPREV  
**Jurisdicionado:** Município de Divino  
**Exercício:** 2010  
**Responsável:** Tanea Maria Poubel Portes  
**Interessado:** José Costa da Silva, Prefeito à época  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. AUTARQUIA. PLANO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INFORMADO PELO EXECUTIVO, E O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PELO RPPS. DIFERENÇAS DETECTADAS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Os dados constantes dos demonstrativos contábeis apresentados evidenciam divergência entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS. Ademais, foram detectadas divergências nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Além de contrariar os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, as falhas apontadas representam, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320/64, por impossibilitar a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade.

**Segunda Câmara  
11ª Sessão Ordinária – 11/04/2019**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pela Senhora Tanea Maria Poubel Portes, dirigente do Plano Único de Previdência e Assistência Social - UNIPREV, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Unidade Técnica realizou o exame das contas, tendo apontado as irregularidades elencadas à fl. 55.

Citada, a responsável apresentou a defesa de fls. 69/112.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas sanaram parcialmente as falhas apontadas e concluiu pela irregularidade das contas (fls. 116/125).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e pela determinação ao atual gestor para que informe a este Tribunal se a irregularidade apurada quanto à diferença entre os valores do recolhimento das contribuições previdenciária informado pelo Executivo e o recebido pelo RPPS foi sanada (fls. 132/133).

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19 por força do art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Falta de apresentação do responsável pela elaboração da Política de Investimentos e do Órgão superior de Supervisão e Deliberação (fl. 49)

Segundo exposto pela defesa, a falta de indicação do responsável pela elaboração da Política de Investimentos não ocorreu por simples esquecimento. Esclareceu que essa competência cabe ao Conselho de Administração do RPPS, tendo como responsável a senhora Maria Helena Rezende Lima, conforme Ata de Aprovação do dia 30/12/09. Ressaltou, por fim, que a ausência da informação foi sanada com a inclusão da documentação no SIACE/PCA/2010.

A Unidade Técnica apontou que as informações prestadas pela defesa foram suficientes para desconsiderar a falha apontada.

Verifica-se que a ata mencionada pela defesa não foi juntada aos autos para fins de comprovar as alegações defensivas. No entanto, é possível verificar no art. 29, IV, da Lei Municipal nº 1.528/02, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Divino, que compete ao Conselho de Administração conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do UNIPREV. Tendo em vista as atribuições do Conselho de Administração, desconsidero o apontamento.

### 2. Depósito das disponibilidades financeiras em instituições financeiras não oficiais (fls. 51)

A defesa esclareceu que a movimentação de recursos financeiros no Banco Itaú S/A refere-se, exclusivamente, às transferências destinadas ao pagamento da folha de inativos e pensionistas, cujas contas salários são pertencentes ao referido banco. Destaca que mantém suas aplicações financeiras em contas bancárias de instituições oficiais.

A Unidade Técnica, analisando os documentos acostados às fls. 69/70, ressaltou que a conta do Banco Itaú não foi utilizada apenas para pagamento de proventos, tendo sido efetuados gastos referentes à conta telefônica

Esta Corte, ao apreciar a questão de ordem envolvendo o tema ora focado, submetida ao Tribunal Pleno na sessão do dia 20/11/13 pelo Conselheiro Wanderley Ávila, Processo nº 849.839, concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Portanto, considerando que não há vedação legal ao depósito das disponibilidades de caixa nos bancos privados, desconsidero a impropriedade apontada quanto a esse aspecto.

### **3. Diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fls. 52/53)**

Conforme informado pela defesa, foram realizados ajustes nos valores do Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas (fls. 76/77), onde foi corrigido o valor de R\$278.175,74 (duzentos e setenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) para R\$378.175,74 (trezentos e setenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A responsável destacou que as demais divergências apontadas no demonstrativo referem-se a inclusão, pelo Executivo, de valores com base em competências devidas, procedimento diferente do adotado pelo RPPS, que adota o sistema de regime de caixa.

A Unidade Técnica, em análise da mídia anexada à fl. 73, observou que, mesmo após a atualização do demonstrativo no SIACE/PCA, os dados informados pelo Executivo e pelo RPPS continuam divergentes. Salientou que, embora os valores apresentados nos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (fls. 127/128) e Município (fls. 129/130) coincidam, não foi apresentado qualquer documento que comprove as alegações da defesa e justifique as divergências constantes no Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas.

Considerando que não houve a apresentação de documentos aptos a comprovarem as razões das divergências apontadas, acolho a manifestação técnica e mantenho o apontamento. Destaca-se que, além de contrariar os princípios contábeis aplicáveis à Contabilidade Pública, a falha apontada representa, também, ofensa às prescrições contidas nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, por impossibilitar a evidenciação da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da entidade perante a Fazenda Pública, à sociedade e aos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo, impossibilitando, por conseguinte, o real conhecimento da situação fiscal da entidade.

### **4. Diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (fl. 53)**

Os mesmos argumentos apresentados em relação ao apontamento relatado no tópico anterior foram utilizados pela defesa para justificar as diferenças detectadas nas contribuições previdenciárias devidas ao RPPS. Assim, destacou que foram realizados ajustes nos valores do Anexo VIII - Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas (fls. 76/77) e que as demais divergências apontadas no demonstrativo referem-se a inclusão, pelo Executivo, de valores com base em competências devidas, procedimento diferente do adotado pelo RPPS.

A Unidade Técnica, mais uma vez, ressaltou que os dados informados pelo Executivo e pelo RPPS continuam divergentes, mesmo após atualização do demonstrativo.

Dessa forma, permanecendo a inconsistência e não havendo documentos que comprovem as razões da divergência apurada, mantenho o apontamento.

### **5. Falta de cobrança da Dívida Ativa (fl. 53)**

A defesa alegou que o valor de R\$621.297,80 (seiscentos e vinte e um mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) refere-se ao Termo de Parcelamento de Débito firmado em 13 de outubro de 1998, decorrente de contribuições devidas e não recolhidas dos meses de abril de 1997 e junho de 1998 e posteriormente declarado nulo pelo Poder Judiciário. Ressaltou, no entanto, que os valores devidos e não recolhidos no período de abril de 1997 a novembro de 2000 foram posteriormente incluídos no Termo de Parcelamento firmado em 05 de julho de

2012, nos termos da Lei Municipal nº 1.785/12 e da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS nº 402.

A Unidade Técnica entendeu que as justificativas em relação a origem, execução e cobrança do débito referente à dívida ativa, bem como a apresentação dos documentos, foram suficientes para sanar a irregularidade.

Às fls. 103/102 a defesa apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.785/12 e do Termo de Parcelamento e Confissão da Dívida, o que comprova a adoção de medidas com vistas à cobrança dos valores devidos, razão pela qual desconsidero o apontamento.

#### **6. Ausência do Relatório do Órgão de Controle Interno (fl. 54).**

Ao analisar o estudo da Unidade Técnica, a defesa entendeu que essa apontou irregularidades no Relatório de Controle Interno. Diante disso, ressaltou que o referido documento foi devidamente corrigido pelo UNIPREV, sendo adotadas todas as providências necessárias para atender o disposto na Instrução Normativa nº 09/08.

A Unidade Técnica informou que, à época da prestação de contas, apenas a folha de apresentação do Relatório de Controle Interno tinha sido encaminhada via SIACE/PCA (fl. 46), razão pela qual apontou que o documento não tinha sido apresentado. Em sede de reexame, o Órgão Técnico entendeu pela desconsideração do apontamento, haja vista o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, com as informações exigidas pela Instrução Normativa nº 09/2008.

Embora o Relatório Interno não tenha sido apresentado de maneira completa no momento da prestação de contas, verifica-se, pelo documento de fl. 46, que ele já havia sido elaborado à época e, aparentemente, não foi encaminhado por um lapso da gestora. Com a devida apresentação do documento, entendo que a falha restou sanada, razão pela qual afasto o apontamento.

#### **7. Ausência de Parecer emitido pelo Conselho Fiscal (fl. 54)**

A defesa apenas alega que anexou aos autos o parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

A Unidade Técnica opinou pela desconsideração da irregularidade apontada, haja vista a juntada do parecer emitido pelos membros do Conselho Fiscal, propondo a aprovação das contas da Administração do Fundo.

Verifica-se, pelo documento de fl. 47, que o Parecer do Conselho Fiscal, apesar de não ter sido apresentado de forma completa na prestação de contas, já havia sido elaborado à época. Ademais, o documento foi posteriormente apresentado às fls. 101/102, razão pela qual considero sanada a irregularidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em vista do exposto e com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno, **julgo irregulares** as contas do Plano Único de Previdência e Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Tanea Maria Poubel Portes, a quem aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 4, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

Intime-se a responsável.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas do Plano Único de Previdência e Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Tanea Maria Poubel Portes, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 250, III, do Regimento Interno; **II)** aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a Senhora Tanea Maria Poubel Portes pelas irregularidades descritas nos itens 3 e 4, totalizando R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica; **III)** determinar a intimação da responsável; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

jc/rp/ms

### **CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**